



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035493-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante MARCOS ROGERIO FERRARA, é agravado BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16340

Agravo de Instrumento nº 2035493-33.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Tupã - 2ª Vara Cível

Agravante: Marcos Rogerio Ferrara

Agravado: Banco de Lage Landen Brasil S/A

Juiz: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Decisão que defere liminar de busca e apreensão de veículo alienado pelo agravante à parte agravada com fundamento na mora do devedor fiduciante. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Notificação enviada ao endereço fornecido pelo devedor no ato da contratação, recebida por ele próprio. Regularidade da constituição em mora do devedor. Tema 1132 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A mora do devedor decorre do simples vencimento do prazo, sem pagamento, podendo ser comprovada pela notificação extrajudicial, não se exigindo a assinatura do destinatário. Possibilidade de busca e apreensão do bem, que pode ser concedida liminarmente, com fulcro nos artigos 2º, §2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fl. 99, que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo.

A parte agravante sustenta que evidente a má-fé da agravada ao omitir o pedido de prorrogação realizado dentro dos requisitos legais que lhe garante o direito subjetivo ao alongamento da dívida e, consequentemente, afasta a sua mora e que ausente o interesse de agir da agravada, pela ausência de mora.

Indeferida a liminar.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 393/394) e

contraminuta (fls. 400/404).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária de contrato de financiamento.

Aplica-se o Tema 1132 (Recurso Especial nº 1951888/RS e Recurso Especial nº 1951662/RS), assim transcrito:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

No caso, diante do inadimplemento da parte ré, ora agravante, a parte autora, ora agravada, encaminhou notificação para constituição em mora ao endereço constante na cédula de crédito bancário, a qual foi recebida pelo próprio agravante (fls. 86/88), estando comprovada a constituição em mora do devedor.

No tocante à alegação de que tem direito subjetivo ao alongamento da dívida, o que, conseqüentemente, afasta a sua mora, a análise do alegado direito subjetivo ao alongamento da dívida será realizada não ação autônoma ajuizada pelo agravante (processo nº 5169855-87.2024.8.21.0001 – fl. 03 do agravo).

Mas aqui, o inadimplemento é incontroverso e a mora foi comprovada, o que legitima o deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69: *“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”*, não havendo que se questionar o interesse de agir da parte agravada para o ajuizamento da presente ação.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Nesse sentido:

“Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação recebida por terceiro. O envio da notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato é suficiente à configuração da mora. Tema 1132 do STJ. A mora do devedor decorre do simples vencimento no prazo, sem pagamento, podendo ser comprovada pela notificação extrajudicial, não se exigindo a assinatura do destinatário. Possibilidade de busca e apreensão do bem, que pode ser concedida liminarmente, com fulcro nos arts. 2º, §2º, e 3º do Decreto-lei nº 911/69. Recurso desprovido.”
(Agravo de Instrumento nº 2373531-75.2024.8.26.0000 - 36ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. PEDRO BACCARAT – j. 27.03.2025)

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator